



Projecto-lei n.º 337/XIV/1ª

Altera o Decreto-lei n.º 10-I/2020, de 13 de Março, que estabelece medidas excepcionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19 no âmbito cultural e artístico

Exposição de motivos

O novo coronavírus está a trazer impactos negativos a todos os sectores da sociedade, sendo que existe um sector histórico e estruturalmente fragilizado, caracterizado pela ampla precariedade e pelo subfinanciamento crónico: falamos do sector da cultura. Acresce que, este foi um dos primeiros, senão o primeiro sector, a parar e provavelmente um dos últimos a voltar à normalidade. A Direcção-Geral de Saúde (DGS), enquanto Autoridade Nacional da Saúde Pública, produziu, a 28 de Fevereiro, a Informação n.º 006/2020 sobre a frequência de eventos de massa, tendo-se seguido a Orientação n.º 007/2020, de 10 de Março, actualizada em 16 de Março de 2020, onde é recomendado o cancelamento de eventos de massas com o objectivo de evitar a transmissão do vírus entre um elevado número de pessoas em espaços confinados.

Esta orientação da DGS, que, desde logo, teve como efeito o cancelamento ou adiamento de vários espectáculos ao vivo de natureza artística, agendados àquela data, tornou-se posteriormente obrigatória com a declaração de Estado de Alerta, emitida pelo Governo no dia 13 de Março. Ora o cancelamento de espectáculos e a impossibilidade de agendamento num futuro próximo deixa todos os profissionais deste sector numa situação de enorme precariedade.

Tal com a Sra. Ministra da Cultura afirmou na mensagem que se pode ler no portal do Governo, “Hoje sabemos, melhor que nunca, como seria insuportável a nossa vida sem música, dança, teatro, cinema, artes plásticas, literatura. (...) Mas para continuarmos a



ter arte na nossa vida precisamos, mais do que nunca, de apoiar os que fazem da arte a sua vida.”

E é precisamente esse apoio que se exige. De facto, a Linha de Apoio de Emergência ao Sector das Artes, à qual foi atribuída uma verba de apenas um milhão de euros, revela-se manifestamente insuficiente.

Conforme referido pelos mais de 1600 artistas e profissionais de espectáculo que assinaram a carta dirigida à Sra. Ministra da Cultura, não é com apoios à produção que os autores, artistas e profissionais do espectáculo poderão fazer face, no imediato, à situação dramática em que se encontram.

Dizendo ainda que, é um contrassenso acreditar que todos estes profissionais podem exercer a sua actividade sem que o espectáculo exista. E mencionam o exemplo da música em que a esmagadora maioria dos rendimentos decorre de espectáculos ao vivo. E iniciar-se-ia precisamente agora a época que possibilita um balão de oxigénio ao sector, pós-período de Outono e Inverno, em que tipicamente o trabalho escasseia. Só que dada a pandemia, a seguir aos meses de escassez preveem-se meses de maior escassez ainda. E isto afecta autores, artistas, técnicos de som, luz, de palco, produtores, e tantos outros, todos eles profissionais ditos independentes que ficaram de um dia para o outro sem quaisquer outros rendimentos.

Importa, assim, alterar o Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de Março, no sentido de melhor acautelar as necessidades dos profissionais do espetáculo. Nomeadamente, segundo aquele diploma, permite-se que as entidades públicas promotoras tenham a possibilidade de cancelar os espectáculos sem ter que proceder ao pagamento dos compromissos assumidos. O que se pretende com a presente alteração é que as entidades públicas promotoras possam escolher entre cancelar ou reagendar (salvo



casos em não é possível fazê-lo), sendo que no caso do cancelamento tenham que cumprir sempre com o pagamento dos serviços contratados no momento do cancelamento (até porque se tratam de valores já orçamentados) ou adiamento da primeira data agendada.

Para além disso, importa também estabelecer um prazo para se proceder à designação da data para reagendamento dos espetáculos anteriormente adiados. Segundo o Decreto-Lei ora objecto de alteração os espectáculos podem ocorrer até um ano depois da data que estava inicialmente agendada, mas não é feita qualquer referência sobre em que momento essa data tem que ser determinada. Ora a agenda de um artista e toda a organização associada aos espectáculos carece de uma determinada antecedência pelo que se propõe que após o termo do Estado de Emergência, as entidades públicas promotoras, anunciem no decorrer dos 90 dias seguintes a data em que pretendem que ocorra o espetáculo.

Estas propostas de simples implementação têm a possibilidade de melhorar a vida dos profissionais do espetáculo e conferir-lhes um pouco mais de estabilidade num momento em que ainda não existe previsão de quando poderão voltar ao trabalho.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as deputadas e o deputado do PAN apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei altera o Decreto-lei n.º 10-I/XIV/2020, de 13 de Março, que estabelece medidas excepcionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19 no âmbito cultural e artístico, em especial quanto aos espetáculos não realizados.

Artigo 2.º

Assembleia da República - Palácio de São Bento, Gabinete PAN, 1249-068 Lisboa

Telefone: (+351) 213.919.000 | Fax: (+351) 213.917.440
Email: pan.correio@pan.parlamento.pt | Website: www.pan.com.pt



Alteração ao Decreto-lei n.º 10-I/XIV/2020, de 13 de Março

É alterado o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 13 de Março, na sua redacção actual, com a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 - As entidades públicas que tenham de cancelar os espectáculos por impossibilidade de reagendamento dos mesmos devem proceder ao pagamento do preço dos compromissos anteriormente assumidos, aplicando-se o disposto no artigo 299.º do CCP.

4 – As entidades públicas que optem pelo reagendamento dos espectáculos devem comunicar aos artistas e agentes culturais, num prazo até 90 dias a contar da data do levantamento das restrições ao sector cultural, em que data deverá ocorrer o espetáculo contratado.

5 - Findo o prazo mencionado no que número que antecede, os artistas e agentes culturais ficam desobrigados de prestar o serviço acordado e podem fazer seus os valores pagos.

6 – Caso se verifique nova vaga de COVID-19, os espectáculos poderão voltar a ser sujeitos a reagendamento.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



Palácio de São Bento, 21 de Abril de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real

Assembleia da República - Palácio de São Bento, Gabinete PAN, 1249-068 Lisboa

Telefone: (+351) 213.919.000 | Fax: (+351) 213.917.440
Email: pan.correio@pan.parlamento.pt | Website: www.pan.com.pt